



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 0011202-29.2011.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARILENE DE OLIVEIRA NUNES, é embargado UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos nº 0011202-29.2011.8.26.0053/50000

Embargante: Marilene de Oliveira Nunes

Embargado: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp

Comarca: São Paulo - 13ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

Número de origem: 0011202-29.2011.8.26.0053

VOTO Nº 11701

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de nulidade do acórdão proferido Realização de julgamento virtual, a despeito da oposição ao procedimento manifestada, nos termos do art. 1º da Resolução nº 772/2017 Julgamento anulado Embargos acolhidos, com determinação de remessa ao julgamento presencial.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos Marilene de Oliveira Nunes, contra o v.Acórdão proferido a fls.1661/1673, que negou provimento à apelação por ela interposta.

Alega, em síntese, que há omissão quanto à majoração ao pagamento dos honorários de sucumbência, uma vez que não constou a ressalva de que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Aponta existência de contradição, uma vez que a apelante teria prazo de cinco dias para apresentar oposição ao julgamento virtual a partir da distribuição.

Complementa que considerando o recesso forense, o prazo teria se findado em 27/01/2025, dia em que ela teria se oposto ao julgamento virtual.

Requer que sejam sanados os vícios, determinando a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, bem como, que seja esclarecida a contradição apontada quanto à realização de julgamento virtual, com vistas à anulação do v.acórdão.

Manifestação da parte contrária (fls.13-16).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os presentes embargos devem ser acolhidos.

De fato, a embargante apresentou oposição ao julgamento virtual. A manifestação foi peticionada somente após o julgamento do recurso de apelação em sessão virtual (fls.1675/1677).

Entretanto, a oposição foi apresentada dentro do prazo para tal finalidade. Assim, é caso de acolhimento dos presentes declaratórios para que seja anulado o acórdão embargado, com a inclusão do recurso em pauta para julgamento presencial, resguardada a possibilidade de sustentação oral das razões recursais pela recorrente, a critério da presidência da sessão de julgamento.

Desta mesma forma, em hipóteses análogas, já se procedeu nesta Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada omissão, contradição ou obscuridade – Nulidade da decisão, uma vez que o acórdão foi julgado em sessão virtual, sem que fosse observada a tempestiva manifestação de interesse de julgamento presencial, sendo imperioso anular o acórdão –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos acolhidos, para anular o acórdão e determinar a reinclusão do processo em pauta para julgamento presencial. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004500-11.2022.8.26.0297; Relator (a): **Magalhães Coelho**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

No mais, ficam prejudicadas as demais matérias alegadas pela embargante.

3. Pelo exposto, acolhem-se os embargos para anular o acórdão proferido em julgamento virtual, com a determinação de remessa ao julgamento presencial.

FRANCISCO SHINTATE

Relator